



TRE/MS-RC-0600501-91.2022.6.12.0000

RELATOR(A): JUIZ ELEITORAL DR. DANIEL CASTRO GOMES DA COSTA

REQUERENTE: DANIELE DA SILVA SANTOS; REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA)

Colenda Corte Regional,

Douto(a) Juiz(a) Relator(a),

A **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** em Mato Grosso do Sul, pelo Procurador Regional Eleitoral signatário, no uso de suas atribuições legais, e com fulcro no art. 127 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/1988), bem como no art. 3º da Lei Complementar nº. 64/1990, vem respeitosamente propor

AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA

em face de DANIELE DA SILVA SANTOS, já devidamente qualificado nos autos do Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) em epígrafe, candidato ao cargo de Deputada Federal, pelo(a) FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA), com o número 4544, ante as razões de fato e de direito a seguir articuladas:

I - DOS FATOS

Trata-se de Requerimento de Registro de Candidatura (RRC) formulado pelo(a) FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) em favor da candidatura

MPF



de DANIELE DA SILVA SANTOS ao cargo de Deputada Federal.

Não obstante, em detida análise aos autos, verifica-se que o(a) Requerente, apesar de regularmente escolhido em Convenção Partidária (conforme se extrai da Ata da Convenção disponibilizada nos autos do DRAP nº. 0600499-24.2022.6.12.0000), **não preenche todos os requisitos constitucionais e legais** necessários ao deferimento do seu registro.

Como é cediço, para que uma pessoa venha a registrar sua candidatura junto à Justiça Eleitoral, passando a obter o direito de ser votado, deve atender às condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3º, da Constituição, e não incidir em nenhuma causa de inelegibilidade prevista na Constituição ou na Lei Complementar 64/90.

Com efeito, as causas de inelegibilidades constitucionais estão previstas no art. 14, § 4º ao § 8º, da CF, já as causas de inelegibilidade infraconstitucionais, por autorização do art. 14, § 9º, da CF, estão previstas na Lei Complementar 64/90, conhecida como Lei das Inelegibilidades.

Ocorre que a requerente se encontra inelegível, nos termos do disciplinado no art. 1º, inciso I, alínea “d”, da Lei Complementar nº 64/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 135/2010, uma vez que, **por meio do processo n. 0000356-06.2012.6.12.0010 foi condenada à sanção de inelegibilidade por 08 anos, por abuso de poder econômico consubstanciado no uso indevido dos meios de comunicação social**, cujo trânsito em em julgado ocorreu em 03.11.2016, não tendo, portanto, fluído o prazo de 8 (oito) anos, conforme documentos ora juntados.

Dessa forma, verificando-se que o candidato incide em uma causa de

MPF



inelegibilidade, o indeferimento do pedido de registro de candidatura é medida que se impõe.

Por fim, ressalta-se que o(a) Requerente não apresentou a Certidão Criminal de 1º grau da Justiça Federal, consoante prevê o art. 27, inciso III, alínea b, da Res. TSE nº. 23.609/2019.

III - PEDIDOS

Ante o exposto, a **PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL** em Mato Grosso do Sul requer:

a) o recebimento e o processamento da presente impugnação, nos termos do art. 3º e seguintes da LC 64/90 e da Resolução TSE n. 23.609/2019, especialmente, do art. 40 e seguintes;

b) a notificação do(a) **candidato(a) ora impugnado**, bem como do(a) o Federação PSDB Cidadania - PSDB/CIDADANIA requerente, nos endereços constantes do pedido de registro de candidatura em exame, para, querendo, apresentarem suas defesas no prazo legal, nos termos do art. 41, da Resolução TSE n. 23.609/2019;

c) a regular tramitação desta ação, para, ao final, ser julgada procedente e consequentemente **indeferir o pedido de registro de candidatura**, ora impugnado.

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente a prova documental, pugnando, desde já, pela juntada dos documentos que instruem a presente impugnação e outros durante a instrução, caso sejam necessários.

Campo Grande/MS, *na data da assinatura digital*.

MPF



PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONÇALVES

Procurador Regional Eleitoral

ecg

MPF